

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Data de aceite: 03/09/2024

Geovana Silva Martins

RESUMO: A crescente preocupação com a responsabilidade civil do médico nos dias atuais justifica a relevância deste estudo para médicos, pacientes e profissionais do Direito. Diversos fatores contribuem para essa preocupação, como a deterioração da formação médica, a massificação do atendimento médico e a consequente queda na qualidade da relação médico-paciente, que é a principal causa de litígios contra médicos. Além disso, a crescente conscientização do indivíduo em relação ao exercício da cidadania, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, também influencia essa dinâmica. Outros fatores incluem a confusão entre erro médico e mau resultado por parte de pacientes e advogados, bem como a dificuldade da classe médica em perceber as mudanças no exercício da medicina resultantes das transformações na sociedade. Assim, este estudo visa compreender as questões jurídicas que envolvem a responsabilidade civil do médico, bem como a responsabilidade

dos hospitais em que atuam. O trabalho oferece uma análise detalhada da responsabilidade civil, com enfoque nos profissionais médicos, contextualizando sua normatização dentro do direito brasileiro. Introduzindo conceitos fundamentais e destacando questões em debate tanto na doutrina quanto nos tribunais, examina os princípios primordiais da responsabilidade civil e médica, especialmente na relação de consumo ou prestação de serviços médicos, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil. São abordadas diversas modalidades da responsabilidade civil, explorando os deveres e obrigações dos médicos e oferecendo uma análise aprofundada, tanto conceitual quanto jurisprudencial. O foco está na responsabilidade civil médica, com ênfase no erro médico e nas obrigações contratuais e extracontratuais.

A metodologia utilizada neste estudo foi bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: responsabilidade médica, erro médico, obrigações contratuais e extracontratuais.

ABSTRACT: The growing concern about doctors' civil liability nowadays justifies the relevance of this study for doctors, patients and legal professionals. Several factors contribute to this concern, such as the deterioration of medical training, the massification of medical care and the consequent drop in the quality of the doctor-patient relationship, which is the main cause of litigation against doctors. Furthermore, the individual's growing awareness regarding the exercise of citizenship, especially after the promulgation of the 1988 Federal Constitution and the 1990 Consumer Protection Code, also influences this dynamic. Other factors include the confusion between medical error and bad results on the part of patients and lawyers, as well as the difficulty of the medical profession in understanding changes in the practice of medicine resulting from changes in society. Therefore, this study aims to understand the legal issues involving the doctor's civil liability, as well as the responsibility of the hospitals in which they work. The work offers a detailed analysis of civil liability, focusing on medical professionals, contextualizing its regulation within Brazilian law. Introducing fundamental concepts and highlighting issues under debate both in doctrine and in the courts, it examines the main principles of civil and medical liability, especially in the relationship between consumption and the provision of medical services, in accordance with the Consumer Protection Code (CDC) and the Civil Code. Various types of civil liability are addressed, exploring the duties and obligations of doctors and offering an in-depth analysis, both conceptual and jurisprudential. The focus is on medical civil liability, with an emphasis on medical error and contractual and non-contractual obligations.

The methodology used in this study was bibliographic.

KEYWORDS: medical liability, medical error, contractual and non-contractual obligations.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade está presente no cotidiano desde de antes do Direito Romano, em contratos verbais, trazendo o dever do cumprimento da obrigação também as suas consequências jurídicas pela inatividade. Regido pelo o Direito Positivo, associado em regras básicas para convivência social, assim, punindo-os que infringir destas normas, principalmente os que causarem dano a outrem, sendo estes os interessados juridicamente.

A responsabilidade, portanto, está ligada inteiramente ao dever jurídico em função da ocorrência de um fato jurídico *lato sensu*, caracterizado popularmente por obrigação derivada, cujo princípio fundamental da "proibição de ofender" seja o pilar que assegura conceito, no qual defini do certo modo, ninguém deve lesar até limite objetivo da liberdade individual por si tutelados.

Atualmente, a responsabilidade civil, está sendo vista como um grande desafio para os juristas no ordenamento jurídico brasileiro, pelos inúmeros ajuizamentos de ações de indenização, oras pedidos referente ao dano moral, material e/ou estético, sobre que tange a responsabilidade médica exclusivamente. Um ponto a ser observado em relação ao procedimento estético, as cirurgias plásticas, fator que contribuiu para disparada de processos em trâmite.

Pois bem, este artigo, abordará uma análise realizada com base em de pesquisa jurisprudencial, consulta a livros de doutrina, análise de artigos científicos e interpretação das leis aplicáveis, a fim de obter uma compreensão ampla e adequada do tema proposto. O tema atinge diretamente os profissionais médicos e o paciente.

O capítulo I, primeiramente abordo a definição da Responsabilidade Civil em termos gerais, depois as modalidades decorrentes como subjetiva ou objetiva, direta ou indireta, contratual ou extracontratual.

No capítulo II, falarão sobre a responsabilidade médica, sendo este o objetivo do presente artigo, discorrendo da responsabilidade subjetiva, os deveres e obrigação por resultado e por meio, juntamente com os danos decorrente dessa atividade profissional e para finalizar o erro médico.

Em capítulo III, continuará o assunto do capítulo anterior, nesse caso a ênfase será na responsabilidade da entidade hospitalar, definido brevemente.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO CÓDIGO CIVIL

Conceito e prazo prescricional

Conceito

A responsabilidade civil pode ser definida como a obrigação de reparar o dano causado ao outrem por meio ilícito, conforme se depreende do disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade civil é ramo do direito que vem ganhando força atualmente, pelo simples fato, de englobar os todos tipos de comportamentos inadequados e danosos dos seres humanos, no qual resultam uma obrigação ou dever de indenizar. Sendo em alguns casos impedidos de prosseguirem por razão da excludentes existente na normativa brasileira.

A professora Maria Helena Diniz (2023, p. 20), conceitua na seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

A responsabilidade civil pode ser aplicada contra qualquer pessoa física ou jurídica com o instituto de restaurar o equilíbrio patrimonial causado por negligência, imprudência, dolo e/ou imperícia, conforme dispõe o artigo 186 do Código supramencionado. Traz em seu bojo o princípio jurídico da igualdade e da proteção dos direitos individuais e coletivo da sociedade.

O Código Civil de 2002, expõe várias situações de responsabilidade civil em que permite o ressarcimento desses danos e abre um amplo campo de motivações para dos doutrinadores discutirem juntamente com surgimento de jurisprudências sobre o assunto.

Prazo prescricional

O prazo prescricional está direcionado para perda da exigibilidade da pretensão, o direito de obrigação. Sendo uma forma de acelera o procedimento do processo.

O Art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, traz na sua redenção o prazo prescricional de 03 (três) anos para pretensão objeto de reparação civil. E, contrariando este prazo, o Art. 205 da mesma norma, descreve o tempo de 10 (dez) anos quando a lei for omissa a fixação. Ambas poderão ser aplicadas na responsabilidade civil e/ou aquiliana, ficando a critério do operador visto que o legislador não realizou a devida destinação.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu Art. 27, *caput*, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação, iniciando a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil em conceito amplo refere a ideia de culpa, podendo ser em sentido estrito e o doloso. Observando, a conduta do agente que realizou o ato ilícito ou dano, ou seja, se houve a intenção de provocar o prejuízo ou simples deslize de inobservância de um dever de cautela, assim, a culpa é elemento essencial que auxilia na definição e análise de quem tem o dever de reparar o dano.

No sistema normativo jurídico brasileiro a responsabilidade civil possui uma divisão em duas modalidades: a objetiva e subjetiva.

A responsabilidade civil objetiva é o resultado do pensamento jurídico em evolução juntamente com o desenvolvimento da sociedade onde são massificados pelo mercado de consumo em novas relações jurídicas.

A dispensa da prova de culpa é um fundamento palpável e concreto nesses casos de ausência de comprovação da conduta do agente, em contrapartida é necessário demonstrar o dano e o nexo causal do fato, visto que são elementos fundamentais na responsabilidade objetiva.

Essa modalidade de responsabilidade é conhecida como teoria do risco, onde o fundamento reside no risco inerente à atividade exercida pelo agente.

A responsabilidade civil objetiva é aquela em que não se exige a comprovação de culpa do agente causador do dano. Ao contrário da responsabilidade subjetiva, em que é necessário demonstrar que o agente agiu com dolo ou culpa para que haja obrigação de reparar o prejuízo, na responsabilidade objetiva basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso para que ele seja responsabilizado. Essa modalidade de responsabilidade é baseada no princípio do risco, onde quem exerce uma atividade potencialmente perigosa assume o ônus de eventuais danos dela decorrentes, independentemente de ter agido com culpa. Um exemplo comum de responsabilidade

civil objetiva é a responsabilidade do proprietário de um estabelecimento comercial por danos causados aos clientes decorrentes de acidentes no local, como quedas ou outros incidentes.

A responsabilidade civil subjetiva, adotada pelo sistema jurídico brasileiro, é estabelecida devido ao artigo introdutório sobre o assunto, que consolida essa ideia (art. 186, CC/02: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”), e pelo princípio de que cada indivíduo é responsável por sua própria culpa – *unuscuique sua culpa nocet*. Caracteriza-se pela necessidade de comprovação de três elementos essenciais para a reparação do dano causado: o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Nesse caso, a vítima precisa comprovar que o agente causador agiu por culpa ou dolo, sendo questionável se houve a negligência ou imprudência, imperícia ou intenção de prejudicar no fato. Seguindo nesse sentido Luciana Tramontin Bonho e Francisco Toniolo Carvalho:

As modalidades de culpa, destacamos que a imprudência ocorre por precipitação, consistindo em praticar uma ação sem as necessárias precauções. Ou seja, o agente age com precipitação, inconsideração, ou inconstância no cumprimento de determinado ato, causando danos. A negligência se dá quando o agente não toma os devidos cuidados, não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, não agindo com zelo. O agente, por sua omissão voluntária de cuidado, acarreta a falta ou demora no prevenir ou obstar um dano. A imperícia, por sua vez, ocorre quando o agente acredita estar apto e possuir conhecimentos suficientes para a prática de um ato; entretanto, não está de fato preparado por falta de conhecimento, aptidão, capacidade ou competência. Ela ocorre pela falta de especial habilidade, experiência ou previsão no exercício de determinada função, profissão, arte ou ofício. (BONHO, 2013, p. 30)

No ordenamento jurídico brasileiro, existem situações em que um terceiro pode ser responsabilizado pela ação do causador, desde que haja uma relação de responsabilidade entre eles. Isso inclui casos em que pais, tutores, curadores, empregados, empregadores e proprietários de hotéis podem ser responsabilizados, conforme estabelecido pelo artigo 932 do Código Civil de 2002, independentemente de culpa. Este dispositivo legal prevê a responsabilidade objetiva desses terceiros em certas circunstâncias específicas, reconhecendo que sua posição de autoridade ou controle sobre determinada situação os torna responsáveis pelos atos praticados por aqueles sob sua supervisão ou em suas dependências.

Responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana)

Há uma discussão na doutrina brasileira sobre esta modalidade, com a justificativa de que ela viola um dever jurídico em sentido amplo, tornando o agente obrigado a reparar o dano causado, com efeitos semelhantes aos da responsabilidade subjetiva (exigindo a comprovação da culpa ou negligência do agente).

No entanto, essa questão considera se a origem do dever decorreu da vontade das partes ou da legislação, observando se está relacionada ao inadimplemento. Nessa modalidade, refere-se tanto à responsabilidade contratual quanto à extracontratual (aquiliana).

A responsabilidade contratual ocorre quando há um contrato vinculativo, um acordo formal entre as partes no qual o cumprimento está associado a uma obrigação específica. Por exemplo, ao agendar uma cirurgia estética com um médico específico no hospital mais renomado da capital, espera-se que o cirurgião esteja presente no momento agendado. No entanto, o descumprimento ocorrerá caso o cirurgião não esteja disponível no horário marcado.

De acordo com o Toniello (2016, p. 382):

Na responsabilidade civil contratual o ônus da prova incumbe ao devedor. De fato, cabe ao credor apenas demonstrar que a obrigação assumida foi descumprida. O devedor somente se exime do dever de indenizar se comprovar a existência de uma das causas excludentes da ilicitude. Observe que, em se tratando de responsabilidade contratual, compete ao devedor provar o cumprimento da obrigação ou a impossibilidade de fazê-lo, porque presentes alguma das excludentes.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, ocorre quando o dever de indenizar surge de uma obrigação imposta pela lei. O ônus da prova recai sobre a vítima, ou seja, ela deve comprovar a existência dos pressupostos da responsabilidade subjetiva. Esta se configura quando alguém viola uma norma legal, caracterizando-se como um ato ilícito, passível de ser responsabilizado pela conduta de terceiros.

A distinção entre ambos reside no ônus da prova: na responsabilidade contratual, este recai sobre o devedor, enquanto na responsabilidade aquiliana é da vítima. Além disso, outro ponto de diferenciação está relacionado à idade do agente: na responsabilidade contratual, a capacidade é reconhecida apenas a partir dos 18 (dezoito) anos, enquanto na responsabilidade extracontratual não há restrição de faixa etária.

A responsabilidade contratual é regulamentada nos artigos 389 e seguintes, assim como nos artigos 395 e seguintes do Código Civil de 2002. Por outro lado, os artigos que tratam da responsabilidade extracontratual estão dispostos nos artigos 186 ao 188 e 927 ao 954, também do mesmo Código Civil.

Responsabilidade direta e indireta

Esta modalidade por sua vez, implica na ação do indivíduo, mais exatamente na sua conduta, podendo ser direta ou indireta dependendo da situação que houve o fato danoso refletindo a quem deve a obrigação de indenizar.

A ação de responsabilidade direta ocorre quando a pessoa imputada, por meio de suas próprias ações, causa prejuízos a outrem, caracterizando-se por uma conduta atípica. Nesse caso, a ação do agente tem um efeito imediato para que seja realizado o reparo do dano causado à vítima.

Ao contrário da responsabilidade direta, a responsabilidade indireta ocorre quando um terceiro responde pela conduta ilícita realizada por outro, devido a um vínculo legal de responsabilidade, como, por exemplo, um pai em relação às ações de seu filho menor de idade ou um tutor em relação a um animal sob sua guarda. Mesmo não estando diretamente envolvido no ato, esse terceiro é responsabilizado imediatamente, com o objetivo de garantir o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima.

Uma observação interessante é que a responsabilidade civil direta é a única modalidade que implica uma ação do agente no Direito Penal, em que apenas o dolo ou a culpa são aceitáveis, sendo um princípio intransigível em que terceiros não podem responder por condutas realizadas por outros.

Pressupostos da responsabilidade civil

Os pressupostos da responsabilidade civil referem-se à maneira pela qual uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano causado a outrem. É de extrema importância analisar esses pressupostos para compreender o grau de complexidade dos fatos de acordo com o sistema normativo legal. Maria Helena Diniz (2023, p. 53) considera os pressupostos mais fundamentais para a constituição da responsabilidade como sendo: ação, dano e nexos de causalidade.

Ação

Em responsabilidade civil, o termo “ação” se refere ao comportamento ou conduta que viola um direito ou causa prejuízo a outra pessoa. Essa ação pode ser um ato ilícito, que é realizado em desacordo com a ordem jurídica, resultando em danos para terceiros. A ideia central é que, quando alguém comete uma ação que cause dano a outra pessoa, surge a obrigação de reparar esse dano, conforme estabelecido pela norma jurídica. Portanto, a ação é um dos elementos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil, juntamente com o dano e o nexos de causalidade.

A definição de Flávio Tartuce (2013, p. 310) sobre a ação é a seguinte:

O ato ilícito é aquele praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante de sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de o ato ilícito ser considerado fonte do direito obrigacional.

Este elemento é fundamental na responsabilidade, pois trata da voluntariedade da conduta humana, tanto positiva (o agir propriamente dito) quanto negativa (a omissão). As consequências de tais ações resultam em obrigações, sendo assim, representa uma liberdade na escolha pessoal. Para que esse elemento seja reconhecido, deve-se averiguar se houve negligência ou imprudência, pois ninguém responde por sua ausência.

Este elemento abrange também os atos cometidos por omissão, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil de 2002. As omissões são uma preocupação do direito contemporâneo. Portanto, a ação deve ser praticada tanto conforme o direito quanto além dele.

As omissões exigem uma análise mais detalhada, pois uma omissão por si só não causa danos, logo, não produz resultado. Entretanto, para ter relevância jurídica, devem ser observados os seguintes pontos: a legislação aplicável, o contrato jurídico e a conduta anterior do próprio agente, que cria o risco da ocorrência do resultado, em outras palavras, o dever legal de agir.

Detalhando a redação do artigo 186 do Código Civil de 2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Primeiramente, a redação menciona o tipo de reparação que será concedida pelo dano moral, evidenciando que não há outra possibilidade além do que está expresso pela palavra “exclusivamente”. Outro ponto fundamental é a necessidade de dois requisitos para que seja configurado o dever de reparação: a violação do direito e a consequência dessa violação causar prejuízo a outrem.

É importante ressaltar que, em alguns casos, a culpa deve ser comprovada e analisada com cuidado, sendo a ação o elemento que configura essa etapa.

Portanto, as ações humanas estão interligadas em diversas fontes principais, incluindo a lei, o negócio jurídico e a conduta anterior do próprio agente, que cria o risco da ocorrência do resultado. Se essas regras de responsabilização não forem observadas, há o risco de considerar qualquer omissão como um fato juridicamente relevante para a responsabilidade civil.

Dano

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 77), o dano é a “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, liberdade, etc.”

O dano é um ponto fundamental na responsabilidade civil, pois deve ser comprovado em ambas as responsabilidades, tanto na objetiva quanto na subjetiva. Sem ele, não há como medir o resultado, mais especificamente o dano causado à vítima.

Presente no artigo 186 do Código Civil de 2002, traz o seguinte trecho “[...] causar dano a outrem [...]”, o qual determina que a parte responsável deve ressarcir o dano sofrido pela vítima, com o objetivo de restaurar a situação anterior ao ato ilícito ocorrido, ou seja, a indenização visa compensar a subtração ou diminuição do bem jurídico afetado.

Vitor Bonini Toniello (2016, p. 390) expressa o seguinte sobre o dano e a responsabilidade civil:

Não há responsabilidade civil sem dano, pois este representa a medida da responsabilidade civil. Conceder uma indenização na ausência de dano configura a imposição de uma pena para o agente e um enriquecimento ilícito para a vítima. Ambos não são tolerados pelo ordenamento jurídico.

De acordo com a doutrina, estabelecida por Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 32), existem alguns requisitos para que um dano seja considerado indenizável:

1. **Efetiva violação de um interesse jurídico:** O dano deve representar a violação de um interesse jurídico, que pode ser de natureza patrimonial (relacionado a bens materiais) ou extrapatrimonial (relacionado a aspectos não materiais, como a honra, imagem, dignidade etc.), tanto de pessoas físicas quanto jurídicas.
2. **Certificação do dano:** É necessário que o dano seja comprovado de forma efetiva, ou seja, deve haver evidências claras da sua ocorrência e extensão.
3. **Subsistência do dano:** O dano deve permanecer existente e não ser meramente conjectural ou hipotético. Deve ser algo concreto e atual, não apenas uma possibilidade futura.

Esses requisitos são importantes para estabelecer a base para a responsabilidade civil e determinar se uma pessoa ou entidade é obrigada a indenizar outra parte pelos danos causados.

Nexo de causalidade

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, “o conceito de nexa causal não é exclusivamente jurídico, decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

O direito de indenizar na responsabilidade civil tem relação entre a conduta do agente (ação ou omissão) e o dano causado, resultando na obrigação de reparação.

O Código Civil de 2002 adotou a teoria do dano direto e imediato, desenvolvida pelo professor Agostinho Alvim em sua obra “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências”, um clássico brasileiro. Essa teoria estabelece que o agente pode responder somente pelos danos causados diretamente e imediatamente à vítima. O artigo 403 do Código civil de 2002 reflete essa ideia de proximidade entre a conduta e o dano,

determinando que a responsabilidade é determinada pelo evento dos fatos, ao invés de uma narrativa cronológica.

O artigo 403 do Código Civil de 2002 estabelece que, mesmo nos casos em que a inexecução decorra de dolo por parte do devedor, os danos indenizáveis são limitados aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes causados por efeito direto e imediato dessa inexecução, sem prejuízo do que estiver disposto na legislação processual.

É importante ressaltar que o nexo causal deve ser comprovado de forma clara e certa, ou seja, deve existir uma relação evidente entre a conduta ilícita descrita nos fatos e o evento do dano. Portanto, o nexo de causalidade não deve ser obscuro ou gerar dúvidas. A clareza e a certeza são fundamentais para estabelecer a responsabilidade civil e determinar a obrigação de indenizar.

Excludente de ilicitude

Estado de necessidade

O estado de necessidade no âmbito civil está previsto no artigo 188, inciso II do Código Civil de 2002, em que não constituem atos ilícitos de deterioração ou destruição da coisa alheia ou lesão a pessoa a fim de remover perigo iminente, assim afastaria o dever de indenizar.

Sendo previsto em outros dois artigos do mesmo código, arts. 929 (tem o direito de indenizar a pessoa lesada, salvo se está não deu causa ao perigo) e 930 (em casos houve envolvimento de terceiros, por exemplo atropelar um pedestre quando está desviando de carro na sua direção).

Legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito

O estrito cumprimento do dever legal não consta expressamente no Código Civil Brasileiro de 2002, a doutrina entende que seja uma excludente da responsabilidade civil.

Já legítima defesa e o exercício regular do direito está presente na norma legal no Art. 188, inciso I do CC/02.

A legítima defesa segue a mesma ideologia do estado de necessidade, trópico anterior, tem o direito de indenizar vai depende da circunstância, aplicando também os artigos 929 e 930 do Código Civil em questão.

O estrito cumprimento do dever legal assegurado que acusador não pague a indenização diretamente a vítima, sendo o Estado que lhe pague e terá o direito de regressão, tendo em vista a responsabilidade objetiva, Art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Por fim, exercício regular do direito assegura aquele que exerce regulamente a profissão sem causar danos a outrem, excluindo o nexo causal.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Responsabilidade subjetiva do médico

A responsabilidade civil do médico tem sido objeto de crescente discussão entre doutrinadores e nos tribunais brasileiros, dada sua classificação como profissional liberal. Nesse contexto, a responsabilidade civil exige a verificação da culpa, conforme estipulado no artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que confere à responsabilidade do médico um caráter subjetivo.

No desenvolvimento do direito brasileiro, o Código Civil de 1916 estabeleceu a concepção da responsabilidade civil subjetiva da atividade médica de forma ampla, conforme disposto no artigo 1.545:

Art. 1.545: Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação para o trabalho ou ferimento.”

Já a redação do Código Civil atual, em seu artigo 951, mantém o mesmo princípio, determinando que as disposições dos artigos 948, 949 e 950 se aplicam também no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.

É relevante notar que os artigos mencionados se referem às indenizações devidas decorrentes de casos de homicídio, lesão ou ofensa à saúde e impedimento do exercício da profissão.

Segundo o Zelmo Denari (2001, p. 192), discorre sobre as disposições do estatuto consumerista:

Os médicos e advogados – para citarmos alguns dos mais conhecidos profissionais – são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos respectivos clientes. Assim sendo, somente serão responsabilizados por danos quando ficar demonstrada a ocorrência da culpa subjetiva, em quaisquer das suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia.

Em outras palavras, a responsabilidade civil do médico decorre do cumprimento da obrigação resultante da prestação de serviços oferecidos ou contratados. Quando essa obrigação é descumprida, o médico pode responder civil e penalmente por sua conduta negligente.

Para concluir a questão da responsabilidade civil do médico, a jurisprudência tem sido unânime em considerá-la como subjetiva, conforme demonstrado no seguinte julgado:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – CIRURGIA PLÁSTICA DE LIPOASPIRAÇÃO E ABDOMINOPLASTIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO PARCIAL - Cirurgia plástica estética – Obrigação de resultado – Responsabilidade subjetiva – Ônus do médico de provar a ocorrência de excludente de responsabilidade – Prova pericial no sentido de não se poder discorrer sobre eventual falha médica com base nos documentos disponíveis nos autos – Laudo pericial que revela a ausência de indicação da quantidade de lidocaína e adrenalina efetivamente aplicada na paciente – Informação importante para a averiguação da boa condução do procedimento - Caso em que a médica que atendeu a autora para o tratamento das complicações pós- operatórias atestou a overdose de medicação vasopressora - Boa conduta médica não demonstrada – Indevida a tentativa de imputar a responsabilidade ao anestesista quando o perito judicial afirma que a medicação prescrita pelo profissional foi pequena e não suficiente para provocar vasoconstrição – Erro médico configurado - Danos estéticos, morais e materiais comprovados - Sofrimento inquestionável decorrente do resultado mal sucedido de cirurgia plástica embelezadora, com deformidades estéticas bem piores daquelas que levaram à procura dos serviços do réu – Danos estéticos de grau sete – Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.¹

O julgado trata de uma apelação em um caso de responsabilidade civil por erro médico em uma cirurgia plástica de lipoaspiração e abdominoplastia. O tribunal decidiu parcialmente favorável ao autor (ou autora), reconhecendo a obrigação de resultado e a responsabilidade subjetiva do médico. Destacou-se a importância do ônus do médico de provar a inexistência de falhas, bem como a relevância do laudo pericial que evidenciou a ausência de informações cruciais sobre a quantidade de medicamentos aplicados na paciente. O erro médico foi configurado diante da não demonstração de boa conduta médica, resultando em danos estéticos, morais e materiais comprovados. Assim, a sentença inicial foi reformada, concedendo parcial provimento ao recurso do autor.

Responsabilidade do médico diante da culpa ou dolo

A responsabilidade do médico diante da culpa ou do dolo tem sido objeto de conflito entre os doutrinadores. Ela é geralmente fundamentada na teoria da culpa, na qual o médico é responsável por sua conduta ilícita.

A responsabilidade civil médica é baseada em três requisitos: a conduta culposa do agente, a existência de um dano e a relação de causalidade entre essa conduta e o dano. Em alguns casos, no entanto, é possível que a culpa resulte em dolo, como no caso do erro médico. A culpa refere-se à negligência, imprudência ou imperícia na conduta do médico, enquanto o dolo é a intenção consciente de causar dano ao paciente, assumindo-se o risco do dano causado. O ordenamento jurídico denomina isso como culpa stricto sensu.

¹ TJSP, Apelação nº 0040686-38.2012.8.26.0576, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rodolfo Pellizzari, julgado em 19.08.2021.

No sistema jurídico brasileiro, é possível que o dolo seja resultado da culpa, como ocorre nos casos de erro médico. Esta culpa, em sentido amplo, abrange a negligência, imprudência ou imperícia, configurando-se como culpa *stricto sensu*. Por outro lado, o dolo ocorre quando há uma violação intencional e consciente do dever jurídico do médico, visando alcançar seu objetivo ilegal de causar dano ao paciente. Nesses casos, tanto a ética médica quanto a ordem jurídica reprovam esse comportamento.

Os danos sofridos pelos pacientes são avaliados para determinar a indenização ou ressarcimento devido.

Obrigação por meio ou por resultado da responsabilidade do médico

A responsabilidade civil do médico se divide em duas modalidades distintas, porém é possível que uma resulte na outra, sendo elas a obrigação de meio e a obrigação de resultado. A doutrina e a legislação brasileira denominam essas modalidades de acordo com a finalidade da prestação do serviço.

Na maioria das situações atualmente, predomina a obrigação de meio, na qual o médico tem o dever de prestar os devidos cuidados e tratamentos conforme as normas e diretrizes estabelecidas pelo CFM (Conselho Federal de Medicina). Sua responsabilidade é definida pela conduta e pelos meios utilizados para obter resultados dentro das circunstâncias. Portanto, o compromisso é empregar conhecimentos e habilidades de acordo com os padrões técnicos e éticos estabelecidos pela profissão. No entanto, alcançar um sucesso absoluto ou o resultado desejado sem dúvida é impossível, pois a garantia de um resultado perfeito está além da influência de fatores externos e incertos. Não se trata de uma ciência exata, mas sim de uma ciência humana em prática.

Como menciona Genival França (, 2020, p. 361):

[...] existe o compromisso da utilização de todos os recursos disponíveis para se ter um resultado, sem, no entanto, a obrigação de alcançar esse êxito tão legítimo. Busca-se, é claro, um resultado, mas em não se o cumprindo – e inexistindo a culpa do devedor, não há o que cobrar.

A obrigação de resultado, diferente da obrigação anterior - de meio, vai além do simples acompanhamento médico, dos cuidados ou tratamentos. Ela diz respeito à expectativa do paciente, como é o caso dos cirurgiões plásticos.

Nesse tipo de atuação, espera-se mais do que uma cirurgia reparadora no corpo do paciente. O objetivo é alcançar a satisfação no plano da realidade, ou seja, obter resultados concretos e satisfatórios para o paciente. Silvio de Salvo Venosa aborda esse ponto da seguinte maneira:

Dizem a doutrina e a jurisprudência que a cirurgia plástica constitui obrigação de resultado. Deve o profissional, em princípio, garantir o resultado almejado. 'Há, indiscutivelmente, na cirurgia estética, tendência generalizada a se presumir a culpa pela não obtenção do resultado. Isso diferencia a cirurgia estética da cirurgia geral' (Kfoury Neto, 1998: 165). Não resta dúvida de que a cirurgia estética ou meramente embelezadora trará em seu nojo uma relação contratual. Como nesse caso, na maioria das vezes, o paciente não sofre de molestia nenhuma e a finalidade procurado é obter unicamente um resultado estético favorável, entendemos que se trata de obrigação de resultado. Nessa premissa, se não fosse assegurado um resultado favorável pelo cirurgião, certamente não haveria consentimento do paciente.

É possível que a obrigação de meio se converta em obrigação de resultado, implicando diretamente no dever pactuado entre o paciente, os serviços médicos e o resultado almejado. Essa transformação ocorre literalmente, conforme estabelecido no acordo entre as partes.

A relação entre médico e paciente, conforme França (2020, p. 345), geralmente é estabelecida por meio de um acordo firmado entre as partes para a prestação de serviços, embora nem sempre seja formalizado por escrito. Esse contrato é baseado na confiança do médico, mas os direitos e deveres devem ser respeitados.

No entanto, esses contratos não garantem concretamente a obtenção do resultado desejado, pois inúmeros fatores podem interferir, dada a complexidade da medicina. O médico deve exercer sua profissão de acordo com as diretrizes estabelecidas, com cuidado, cautela e aplicando seus conhecimentos e habilidades para alcançar o melhor resultado possível.

Por sua vez, o paciente também tem deveres a cumprir, como fornecer informações necessárias e precisas para que o médico possa avaliar melhor e orientar com medicamentos ou procedimentos.

No descumprimento dos contratos, tanto o médico quanto o paciente têm o pleno direito de encerrá-los a qualquer momento, visando proteger seus respectivos direitos. Portanto, a relação entre as partes vai além do simples contrato firmado; trata-se da confiança mútua, dos cuidados prestados e do bem-estar do paciente, que constituem o pilar da obrigação da responsabilidade civil médica.

O erro médico

Na prática de qualquer profissão, incluindo a medicina, podem ocorrer falhas ou erros em sua execução. A medicina não é uma exceção a essa regra, principalmente devido à sua natureza complexa e às inúmeras possibilidades de abordagem por parte dos profissionais, cada um com sua própria visão e metodologia.

O erro médico consiste em um resultado não desejado ou em um equívoco cometido pelo profissional durante o exercício de sua profissão, o que pode resultar em prejuízo para o paciente. O médico pode agir com negligência, imperícia ou imprudência diante do paciente, que inicialmente confia em seu cuidado.

Nos casos em que o profissional atua com total diligência e competência, mas o resultado ainda é insatisfatório, não se configura erro médico. Em tais situações, é necessário realizar uma análise ou perícia para determinar os fatos.

Segundo Irany Novah Moraes (2003, p. 40), o erro pode ser definido da seguinte forma:

O erro médico é caracterizado como um desvio de comportamento por parte do médico durante a execução de seu trabalho profissional. Esse desvio ocorre quando o trabalho não é realizado conforme os padrões estabelecidos pela comunidade médica, resultando em danos ao paciente.

Para entender melhor o erro médico, Genival França (2020, p. 289) sugere fazer uma distinção entre acidente imprevisível e resultado incontrolável. Um acidente imprevisível ocorre durante um procedimento médico devido a eventos fortuitos ou fora do controle do profissional, sendo impossível de ser evitado. Já um resultado incontrolável ocorre quando o médico espera obter um resultado favorável em uma situação grave, mas as condições não garantem esse resultado. Nesse caso, o profissional assume a responsabilidade de utilizar os meios mais apropriados para cumprir sua diligência, aplicando seus conhecimentos e habilidades ao caso.

O erro médico é um assunto que requer análise cuidadosa, pois dependendo do resultado, pode acarretar sanções na esfera criminal, obrigatoriedade de indenizar o paciente perante o Poder Judiciário e até mesmo a perda do direito de exercer a profissão perante o Conselho de Medicina.

Danos da responsabilidade civil caracterizado ao médico

Os danos da responsabilidade civil caracterizados ao médico podem variar em natureza e gravidade, mas geralmente se enquadram em diferentes categorias, incluindo:

1. **Dano Físico:** Este tipo de dano ocorre quando o paciente sofre lesões físicas como resultado de negligência, imperícia ou imprudência do médico. Por exemplo, uma cirurgia mal realizada que resulta em danos aos órgãos internos do paciente.
2. **Dano Moral:** Refere-se ao sofrimento psicológico ou emocional causado ao paciente devido a uma conduta inadequada por parte do médico. Isso pode incluir humilhação, angústia mental, trauma emocional, entre outros.
3. **Dano Estético:** Envolve danos à aparência física do paciente, como cicatrizes permanentes, deformidades ou outras alterações indesejadas na aparência corporal resultantes de procedimentos médicos.
4. **Dano Financeiro:** Também conhecido como dano material, envolve prejuízos econômicos sofridos pelo paciente, como despesas médicas adicionais para corrigir o erro do médico, perda de salário devido a incapacidade de trabalhar, entre outros custos financeiros.

Esses são apenas alguns exemplos de danos que podem surgir de uma conduta negligente ou inadequada por parte de um médico. Em casos de responsabilidade civil, é fundamental determinar o tipo e a extensão do dano para que a compensação adequada possa ser buscada.

Dano material

O dano material é uma compensação financeira destinada a cobrir os custos materiais associados aos prejuízos sofridos pelo paciente, como gastos com tratamentos médicos para recuperar um membro lesionado. Em termos simples, trata-se dos danos que afetam os bens tangíveis da vítima e podem ser avaliados monetariamente para efeitos de indenização, conforme previsto no art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2002).

É importante mencionar dois conceitos relacionados: danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes correspondem ao valor destinado a compensar as perdas econômicas reais resultantes do dano, enquanto os lucros cessantes referem-se aos ganhos que a vítima deixou de receber devido ao dano, incluindo os lucros perdidos no momento do ocorrido.

Dano moral

O dano moral, conforme Gonçalves (2022, p. 423), “atinge o ofendido em sua pessoa, sem lesar seu patrimônio”. Orlando Gomes (1994, p. 357), por sua vez, sugere que a expressão “dano moral” seja utilizada exclusivamente para referir-se a agravo que não resulta em prejuízo patrimonial.

Esse tipo de dano está intimamente relacionado aos direitos de personalidade, como nome, honra, imagem e dignidade. Portanto, se qualquer um desses direitos for violado, a vítima pode buscar reparação. A compensação por dano moral tem um caráter reparatório e pedagógico para o paciente.

Dano estético

O dano estético, de acordo com Lopez (2021, p. 57), é “qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”.

A indenização por dano estético pode ser concedida de forma temporária ou vitalícia, dependendo da gravidade e permanência do dano. Em casos de danos permanentes e significativos, como os resultantes de cirurgias plásticas malsucedidas, a compensação pode ser vitalícia, pois o dano estético afeta permanentemente a qualidade de vida e a autoestima da vítima. A determinação do período de indenização é baseada na avaliação da extensão do dano e no impacto que ele causa na vida da pessoa afetada.

Os deveres da conduta de médico

Os deveres da conduta de um médico são essenciais para assegurar a segurança, o bem-estar e a saúde dos pacientes. Esses deveres refletem os princípios éticos e profissionais que regem a prática médica e são fundamentais para estabelecer e manter a confiança e a integridade no relacionamento entre médico e paciente.

Dever de informação

O médico e o paciente devem compartilhar informações entre si, para que o profissional compreenda a situação em que se encontra o paciente, e assim possa informar acerca do procedimento, técnicas, riscos e consequências que podem ocorrer, mesmo que o paciente seja incapaz ou menor de idade.

O princípio da autonomia nesta questão é fundamental para ambos os lados, visto que o consentimento do paciente ou responsável garante o reconhecimento do direito do indivíduo de tomar decisões sobre a própria saúde.

O consentimento deve ser obtido de forma livre de coação, mesmo nos casos em que o responsável decide, respeitando as proporções entre ética e a lei. No entanto, isso não anula a capacidade do médico de analisar a situação e agir de forma imperativa para aplicar o tratamento adequado quando o paciente se encontra em perigo de vida.

O médico deve passar informações essenciais para a aquisição de conhecimentos entre os parceiros profissionais, desde que não haja omissão por parte do paciente ou responsável.

O médico tem o dever de informação, o que implica em esclarecer o paciente sobre sua condição médica, as prescrições a seguir, os possíveis riscos associados ao tratamento e os cuidados necessários durante o processo de recuperação. Além disso, é fundamental aconselhar tanto o paciente quanto seus familiares sobre as precauções essenciais exigidas pelo estado de saúde do paciente. Ao contrário do que ocorria anteriormente, a tendência atual, seguindo a abordagem da escola americana, é manter o paciente plenamente informado sobre a realidade de sua condição médica.²

Dever de atualização

O exercício da profissão vai além das consultas e cirurgias cotidianas; o médico não se limita à habilitação autorizada pelo Conselho, envolvendo a busca constante por novas habilidades para o aprimoramento e atualização. É possível adquiri-las de diversas formas, desde um simples curso de um dia até um curso extensivo com estágio obrigatório.

2 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade médica**, COAD, v. 2, p. 7.

Dever de vigilância e de cuidados

O exercício da medicina demanda uma conduta livre de omissões, inércia, passividade ou descaso. A omissão pode se manifestar através do abandono do paciente, da restrição do tratamento ou do atraso no encaminhamento necessário (Veloso, 2020, p. 289).

Uma forma comum de negligência é o abandono do paciente, onde a obrigação de continuidade do tratamento é absoluta, exceto em situações especiais. Considera-se negligência vicariante quando tarefas exclusivas de um médico são delegadas a outro e o resultado desejado não é alcançado. É importante ressaltar que o médico substituto não pode ser considerado um representante do outro, sendo ambos responsáveis por suas próprias ações (França, 2020, p. 289). Portanto, é fundamental que a substituição seja realizada por um profissional qualificado, respeitando o princípio da confiança.

Além disso, os centros de complementação diagnóstica têm a obrigação de fornecer os resultados dos exames subsidiários de forma eficiente, uma vez que estes são direcionados para orientar os tratamentos. A falha nesse processo pode resultar em falta de vigilância e, conseqüentemente, em complicações nos diagnósticos.

Dever da abstenção do abuso

O médico é obrigado a aderir estritamente às diretrizes éticas do Conselho, evitando qualquer forma de abuso ou excesso em suas práticas. Isso implica em não utilizar técnicas ou procedimentos desnecessários, não violar os direitos do paciente, não realizar tratamentos ou intervenções invasivas sem justificativa adequada, não fazer uso impróprio de informações confidenciais do paciente e não explorar a confiança ou vulnerabilidade do paciente para benefício próprio (França, 2020, p. 290).

A obrigação de evitar o abuso se estende ao uso apropriado dos recursos médicos em sua totalidade, e também inclui a não discriminação do paciente com base em raça, gênero, religião ou orientação sexual. Portanto, é dever do profissional proteger e respeitar os direitos do paciente, bem como preservar sua dignidade em todas as circunstâncias.

RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL

Houve um grande aumento nos processos judiciais movidos contra instituições hospitalares devido a erros médicos, na maioria dos casos envolvendo omissões ou falhas na prestação adequada de cuidados ao paciente, como mencionado anteriormente. A responsabilidade civil do hospital nesse contexto é um assunto complexo e delicado, uma vez que não se presume a culpa e/ou se aplica a teoria do risco empresarial, já que se trata de uma entidade prestadora de serviços.

É importante esclarecer que o hospital e o médico são entidades distintas. O primeiro tem uma relação direta com o paciente ou cliente, configurando uma relação de

consumo, na qual a prestação de serviço deve ser realizada em benefício do destinatário final. Por outro lado, o médico é o prestador do serviço ao paciente, mediante remuneração, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O hospital é responsável objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores devido à sua condição de fornecedor de serviços, conforme a doutrina estabelece com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a culpa não tem o mesmo peso ou a necessidade de ser demonstrada como na responsabilidade subjetiva. É necessário analisar profundamente a situação para determinar se houve injustiça ou defeito no serviço em um caso concreto.

Segundo o Lucas Andrade Araripe³:

O Hospital não responde por todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências. Quando provada a culpa médica, o Hospital responderá objetivamente, sem que haja necessidade de o paciente demonstrar a culpa do Hospital, que responderá solidariamente com esse pelos danos causados, independentemente de o Hospital, enquanto pessoa jurídica, tiver praticado atos culposos, conforme o artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A contrário sensu, se não for provada a culpa médica, não deverá o hospital responder objetivamente pelo erro médico, por exemplo, visto que foge do seu âmbito de proteção o evento danoso. A exceção é para os casos de atos extra médicos, preponderantemente ligados à hotelaria hospitalar particular, como mau funcionamento de equipamentos, segurança do paciente e etc, visto que, o hospital desenvolve uma atividade negocial com o intuito de lucro, devendo responder o estabelecimento de forma objetiva, independente de culpa, nos moldes do art. 3º e 14 do CDC. Da mesma forma devemos tratar os atos paramédicos, em geral praticados pela enfermagem e outros profissionais da saúde.

Vale ressaltar que as responsabilidades contratual e extracontratual, ou aquiliana, discutidas anteriormente, devem ser consideradas nestes casos. Se uma das partes praticar um ato ilícito, será responsável pelo dano, resultando na obrigação de indenizar. Nesse contexto, os requisitos da culpa e do nexo de causalidade devem estar presentes na ação.

Quando o paciente estabelece um contrato com uma entidade hospitalar, esta se torna responsável pela prestação dos serviços necessários durante o internamento. Em outras palavras, toda a estrutura para a oferta de cuidados deve ser fornecida pelo hospital, o que resulta em proteção jurídica para o paciente. No caso de contrato com um médico, a responsabilidade pela obrigação será por sua parte.

A indenização dos médicos ocorrerá de forma autônoma, na condição de meros locatários, enquanto os hospitais responderão pelos serviços prestados dentro de suas dependências.

Segue um julgado sobre o assunto:

3 ARRIPE, Lucas A. **A responsabilidade civil hospitalar e médica. Uma diferenciação necessária.** 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/335070/a-responsabilidade-civil-hospitalar-e-medica--uma-diferenciacao-necessaria>. Acesso em: 23 jan. 2024.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA ÓSSEA EM MEMBRO INFERIOR - INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA PELO PACIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONSTATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A responsabilidade objetiva do prestador de serviços estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, aplicável às relações entre pacientes e operadoras de plano de saúde e/ou hospitais, não é regra absoluta, podendo ser afastada por prova que exclua a inevitabilidade do dano, comprovado o dever de cuidado ao qual está obrigado o profissional médico e a entidade hospitalar - inteligência do artigo 14 do CDC (Lei nº 8.078/90). 2. Ressalte-se que a responsabilidade objetiva do hospital ou da operadora de plano de saúde pode ser afastada se restar demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - hipóteses dos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC. 3. Quanto ao médico, sua responsabilidade civil é subjetiva, nos termos do § 4º do art. 14 do CDC, já que a natureza dos seus serviços impede que se desconsidere o fator culpa na aferição da sua responsabilização, tendo em vista as peculiaridades da relação existente entre pacientes e médicos, atividade de meio, e não de resultados, nos quais se exige unicamente a utilização dos recursos disponíveis para o tratamento do paciente. 4. Sabe-se que a infecção hospitalar não é totalmente evitável, mas é controlável, e o controle se faz através da criação obrigatória de um Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH) e de uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), que seguirá as normas previstas na Portaria nº 2.616/98 da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e na Lei 9.431, de 06/01/1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de programa de controle de infecções hospitalares pelos hospitais do País. 5. Nesse cenário, caberia ao hospital requerido a prova de que em sua unidade havia um PCIH (Programa de Controle de Infecção Hospitalar) e uma CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar), para que restasse demonstrado que ele, pelo menos, se preocupa em minimizar os riscos de infecção hospital dos seus pacientes. 6. Havendo infecção hospitalar que obrigou o autor a passar por longo e penoso tratamento médico cirúrgico hospitalar, resta caracterizado o dano moral in re ipsa, pois se presume o sofrimento psíquico de quem passa por tamanho sofrimento. 7. A reparação do dano moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo na fixação do quantum indenizatório a situação econômica do causador do dano. 8. Entende-se por dano estético aquele que implica ao indivíduo deformidade, aleijão ou lesão capaz de lhe propiciar afeamento e desfiguração corporal substancial, importando em prejuízo à sua aparência. Vislumbra-se, pois, presente, o dano estético, quando a vítima sofre visível ofensa física deformante, configurando sofrimento psicológico distinto daquele ligado de forma intrínseca ao próprio ato ilícito em si. A reparação deste dano se dá através de compensação pecuniária. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. ⁴

4 TJMG, Apelação nº 1.0183.04.072844-0/001 e 0728440-25.2004.8.13.0183 (1). 16º Câmara Cível. Relator Otavio Postes. Julgado em 18/03/2020.

O julgado analisa a responsabilidade civil no âmbito médico, sublinhando que a responsabilidade objetiva definida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) não é inflexível e pode ser contestada mediante evidência de cuidado adequado. Ele destaca que a responsabilidade do médico é subjetiva, dado que sua atividade é baseada no processo, não no resultado final. Há uma discussão sobre o controle de infecções hospitalares e a importância de programas específicos, cuja ausência pode afetar a responsabilidade do hospital. Além disso, o texto aborda a caracterização do dano moral e estético, ressaltando a necessidade de uma compensação proporcional ao sofrimento e à capacidade financeira do responsável pelo dano. Finalmente, menciona que a reparação do dano estético é feita por meio de compensação financeira. O apelo foi atendido parcialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil surge da violação de um bem jurídico, resultando em uma obrigação de indenizar quando esse ato ilícito é cometido. No entanto, muitas vezes, essas questões podem cair no esquecimento do judiciário. A doutrina geralmente estabelece a responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação da culpa para identificar o responsável pelo dano.

Por outro lado, há casos de responsabilidade objetiva em que o dano moral, patrimonial ou estético é atribuído independentemente da comprovação de culpa, seja por meio contratual ou extracontratual.

Tanto o dolo quanto a culpa têm requisitos a serem seguidos, incluindo a ação, o dano e o nexo de causalidade. Na responsabilidade médica, a obrigação geralmente é de meio, embora em alguns casos possa ser de resultado. Os profissionais de saúde devem orientar, informar e cumprir suas obrigações conforme as diretrizes do Conselho Federal de Medicina. Os requisitos de culpa são os mesmos estabelecidos na responsabilidade civil pelo Código Civil de 2002.

Portanto, tanto na responsabilidade civil em geral quanto na responsabilidade médica, há várias perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais que moldam os diversos casos presentes no judiciário. Cabe ao profissional pesquisar o seguimento jurisprudencial e doutrinário aplicando-os aos casos concretos.

REFERÊNCIAS

ARRIPE, Lucas A. **A responsabilidade civil hospitalar e médica. Uma diferenciação necessária.** 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/335070/a-responsabilidade-civil-hospitalar-e-medica-uma-diferenciacao-necessaria>. Acesso 23 jan. 2024.

BEDÊ, Rodrigo. **Uma abordagem jurídica sobre a responsabilidade civil por erro médico.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-abordagem-juridica-sobre-a-responsabilidade-civil-por-erro-medico/446168241> Acesso 28 jan. 2024.

BONHO, Luciana T.; CARVALHO, Francisco T de; ARAUJO, Marjorie de A.; et al. Responsabilidade civil. São Paulo: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024199/>. Acesso em: 29 jan.2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Volume 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Direito Médico**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992316. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992316/> . Acesso em: 11 mai. 2023.

TIMI, Jorge R.; Mercer; Ribas Patrick G. Responsabilidade civil do médico e processo civil. Simpósio Medicina e Direito. Disponível em: <https://jvascbras.org/article/5e20c1e00e88259d72939fe0/pdf/jvb-2-3-248.pdf> Acesso em 02 mar. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19. edição. São Paulo: Editora Forense, 2019.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do Médico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Irany Novah. **Erro médico e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade médica**, COAD, Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, v. 2, p. 5 -10, jun./1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, v.3, p.101.

Código Civil Brasileiro, lei nº. 10.406, de 10.01.02.

Código de Defesa do Consumidor, lei nº. 8.078, de 11.09.90.

Código de Processo Civil Brasileiro, lei nº. 5.969, de 11.01.73.

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.88.